

Diário do Legislativo de 31/08/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 274ª Reunião Ordinária

1.2 - 176ª Reunião Extraordinária

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 274ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 29/8/2001

Presidência dos Deputados Ivo José, Olinto Godinho, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2001 - Projetos de Lei nºs 1.721 a 1.723/2001- Requerimentos nºs 2.505 a 2.508/2001 - Requerimento do Deputado Rêmolo Aloise - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e do Trabalho e dos Deputados Marco Régis (2) e Maria Olívia - Comunicação Não Recebida: Comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Paulo Piau, Luiz Tadeu Leite, Irani Barbosa, Bené Guedes e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Rêmolo Aloise; aprovação - Requerimento do Deputado Márcio Cunha; deferimento; discurso do Deputado Márcio Cunha - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Andrada - Requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Inexistência de quórum para votação das matérias da pauta - Discussão de Proposições: Discussão, em turno único, dos Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 14.838 e 14.840; encerramento da discussão - 3ª Parte: Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 63/2001

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

"Art. - Ao detentor de função pública e servidor designado da área de educação admitido por prazo determinado, que esteja em pleno exercício de suas funções há mais de três anos consecutivos, são assegurados os direitos, as vantagens e as concessões inerentes ao exercício de cargo efetivo, excluída a estabilidade, salvo aquela adquirida nos termos do art. 41 da Constituição Federal e do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, agosto de 2001.

Elbe Brandão - Márcio Kangussu - Marcelo Gonçalves - Maria José Hauelsen - Antônio Júlio - Eduardo Hermeto - Pastor George - Antônio Genaro - Maria Olívia - Bené Guedes - Ambrósio Pinto - José Henrique - Amílcar Martins - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Ailton Vilela - Luiz Tadeu Leite - Eduardo Brandão - Arlen Santiago - Fábio Avelar - Sebastião Costa - Luiz Fernando Faria - Agostinho Silveira - Elaine Matozinhos - Jorge Eduardo de Oliveira - Dinis Pinheiro - Ermano Batista - Paulo Piau.

Justificação: A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por objetivo fazer justiça aos servidores designados da área de educação do nosso Estado, que, em sua maioria, estão há mais de dez anos prestando serviços sem nenhuma garantia trabalhista, sem reconhecimento.

Devo ressaltar também que foi acordado neste parlamento, salvo melhor juízo, que a questão dos designados da educação não seria tratada na Proposta de Emenda à Constituição nº 39 (Emenda à Constituição nº 40, de 2001), mas em outra oportunidade e em breve. Entretanto, mais de 60 dias se passaram, e nenhuma ação concreta foi iniciada. A não ser no dia 22/8/2001, quanto a Comissão de Educação desta Casa recebeu aproximadamente 800 servidores da educação, indignados, que vieram discutir, entre tantos assuntos pendentes, o concurso promovido pela Secretaria de Estado da Educação, que não oferece nenhuma vantagem àqueles servidores que, apesar do caráter precário de sua contratação, contribuíram com anos de trabalho para o seu crescimento.

Na verdade, a contratação por tempo determinado é uma grande válvula de escape do Estado para não cumprir com os compromissos sociais que tem para com aquele que o serve, o que, dentro de um estado democrático de direito, é inadmissível. Esse mecanismo tem sido usado indiscriminadamente ao longo dos anos. Contratos têm sido prorrogados além do limite legal, sem o caráter de excepcionalidade, urgência ou relevante interesse público - simplesmente por ser o caminho mais cômodo e econômico. É lamentável. Por isso, devemos corrigir essa distorção, fazendo o que é legal também ser realmente justo.

Por isso, determinamos como parâmetro para a obtenção dos benefícios da proposição ora apresentada pelos designados mediante contrato por tempo determinado o mesmo período do estágio probatório exigido dos efetivos para a conquista da estabilidade, ou seja, três anos consecutivos de trabalho prestado.

Assim, além do apoio dos nobres colegas desta Casa, espero que sejam apresentadas quantas emendas forem necessárias e que debates também sejam realizados com a participação da sociedade civil, para o melhor aproveitamento desta proposição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.721/2001

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência Multidisciplinar para Atendimento a Pacientes com Dor Oncológica Residencial - Fundação Amor -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Assistência Multidisciplinar para Atendimento a Pacientes com Dor Oncológica Residencial - Fundação Amor -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de maio de 2001.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa a declarar de utilidade pública estadual a Fundação de Assistência Multidisciplinar para Atendimento a Pacientes com Dor Oncológica Residencial - Fundação Amor -, com sede no Município de Juiz de Fora. A instituição tem como finalidades estatutárias a prática da filantropia e a assistência social domiciliar e ambulatorial, apoiando, técnica e financeiramente, programas de assistência técnico-hospitalar, ensino e pesquisa, relacionados às dores oncológicas, crônicas ou não, promovendo assessoramento técnico, científico e assistencial, exercendo atividades técnicas, científicas e culturais e promovendo a formação de recursos humanos, por meio da participação em evento científico.

Releva ressaltar que a mencionada Fundação já foi declarada de utilidade pública municipal, por meio da Lei nº 9.933, de 19/12/2000, aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Juiz de Fora.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.722/2001

Declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Canaã - NAC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Canaã - NAC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2001.

Ivo José

Justificação: O Núcleo Assistencial do Canaã - NAC - é uma entidade civil sem fins lucrativos. Sua finalidade é prestar assistência social à família, oferecendo creches, pré-escola, reforço escolar, oficinas de trabalhos artesanais e corte e costura, apoio à terceira idade.

Pelo exposto, julgamos mais que procedente que esta Casa acolha a justa reivindicação do Núcleo, declarando-o de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.723/2001

Autoriza o Estado a doar às escolas municipais móveis e utensílios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a doar às escolas municipais do Estado móveis e utensílios de sua propriedade.

Art. 2º - Os móveis e utensílios descritos no "caput" deste artigo destinam-se às escolas municipais do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2001.

Gil Pereira

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo legalizar o uso de equipamentos que ora estão sendo utilizados pelas escolas municipais, mas que são de propriedade do Estado.

O fato é que o Estado de Minas Gerais municipalizou algumas escolas, ficando as escolas municipais com a posse direta dos móveis e utensílios que lá existiam.

Por meio deste projeto de lei, solicito a legalização do uso desses objetos, uma vez que são equipamentos de suma importância para o funcionamento das escolas municipais.

A educação é fundamental para a sociedade, principalmente no Brasil, que tem um número elevadíssimo de analfabetos.

Contamos com a colaboração dos nossos pares para a aprovação deste projeto, uma vez que tal medida é de fundamental importância para a educação no Brasil.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.505/2001, do Deputado Amílcar Martins, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade do Município de Contagem pelo transcurso de seu 90º aniversário de emancipação político-administrativa. (- A Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.506/2001, do Deputado Miguel Martini, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIIAR - pelo transcurso de seu aniversário de fundação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.507/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos cópia de denúncia apresentada pelo Sr. Juarez Gerônimo Franklin.

Nº 2.508/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Ouvidoria da Polícia cópia de denúncia apresentada pelo Sr. Juarez Gerônimo Franklin.

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Rêmoló Aloise.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais e do Trabalho e dos Deputados Marco Régis (2) e Maria Olívia.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dando ciência do falecimento da Sra. Daisy Junqueira Puliti, ocorrido em 21/8/2001, nesta Capital. (- Idêntica comunicação foi apresentada anteriormente pelo Deputado Bené Guedes.)

Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Piau, Luiz Tadeu Leite, Irani Barbosa, Bené Guedes e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência comunica que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os requerimentos nºs 2.507 e 2.508/2001, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 82ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.604/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; de Assuntos Municipais - aprovação, na 71ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.464/2001, do Deputado Arlen Santiago, 2.474 e 2.475/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.478 e 2.479/2001, do Deputado Dimas Rodrigues, e 2.480/2001, do Deputado Durval Ângelo; e do Trabalho - aprovação, na 69ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.571 e 1.572/2001, do Deputado Dilzon Melo; 1.576/2001, do Deputado Mauro Lobo; 1.582/2001, do Deputado Wanderley Ávila; 1.602/2001, do Deputado Ailton Vilela; 1.606/2001, do Deputado Alberto Bejani, e do Requerimento nº 2.467/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira. (Ciente. Publique-se).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Rêmoló Aloise, em que solicita seja criada uma comissão especial para, no prazo de 60 dias, proceder a estudos sobre o processo histórico de capitalização e a situação financeiro-orçamentária atual do BDMG, além da adequação de suas políticas de atuação e linhas de financiamento às necessidades de crédito dos municípios, das empresas e da população mineira, no novo contexto instaurado pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.(- Pausa.). Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Cunha, solicitando o uso da palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Márcio Cunha.

- O Deputado Márcio Cunha profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando o uso da palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

- O Deputado Antônio Carlos Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Luiz Tadeu Leite, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do § 1º, transferi-la ao Deputado Sargento Rodrigues. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Vem à Mesa, requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 7 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 451/99, 1.322/2000 e 1.422/2001, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã. A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para a discussão das matérias constantes na pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.838, que altera dispositivos da Lei nº 10.366, de 28/12/90, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.840, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

3ª Parte

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria em fase de discussão e persistindo a falta de quórum para votação, a Presidência passa à 3ª Parte da reunião, destinada a comunicações e ao pronunciamento de oradores inscritos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas na reunião pelos Deputados Marco Régis (2) - falecimento da Sra. Regina Marlene Alegretti e do Sr. Alair Magalhães, em Muzambinho; e Maria Olívia - falecimento de Luidi Lucas Borges, nesta Capital. (Ciente. Oficie-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas nem oradores inscritos, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 19 horas, e de amanhã, dia 30, às 8h30min, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição do dia anterior.) . Levanta-se a reunião.

ATA DA 176ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 29/8/2001

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 451/99; votação do Substitutivo nº 3, salvo emendas e destaques; rejeição; votação do Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 e da Emenda nº 1; votação das Emendas nºs 3 a 5, salvo destaques; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação; votação da Emenda nº 6; rejeição; votação da Emenda nº 7; rejeição - Inexistência de quórum qualificado para votação de propostas de emenda à Constituição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.421/2001; requerimentos dos Deputados Luiz Fernando Faria e Ivair Nogueira; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e destaques; aprovação; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; votação das Emendas nºs 5 a 7 e das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 2; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 e 2; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição; votação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.322/2000; aprovação - Chamada para verificação de quórum; inexistência de quórum para votação de propostas de emenda à Constituição - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Benê Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a votação da matéria constante na pauta.

Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 451/99, do Deputado Edson Rezende, que dispõe sobre o controle de organismos geneticamente modificados no Estado. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Política Agropecuária opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Política Agropecuária. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 3 e pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira, com as Emendas nºs 3 a 7, que apresenta. Foram deferidos requerimentos de votação destacada das Emendas nºs 6 e 7. Em virtude de requerimento aprovado anteriormente, terá preferência na votação o Substitutivo nº 3. Em votação, o Substitutivo nº 3, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1. Em votação, as Emendas nºs 3 a 5. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 6. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 7. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 451/99 na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2 a 5. À Comissão de Meio Ambiente.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação de propostas de emenda à Constituição, mas o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.421/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 3, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 4 e 5, que apresenta; e com as subemendas que apresenta e que receberam o nº 1, às Emendas nºs 1 e 2. A Comissão de Política Agropecuária opina por sua aprovação com a Emenda nº 3, da Comissão de Justiça; a Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública; as subemendas da Comissão de Administração Pública, que receberam o nº 1, às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça; as Emendas nºs 6 e 7, que apresenta; e a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública; as Emendas nºs 6 e 7, da Comissão de Política Agropecuária; as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 2 e 4; e a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 3. Vêm à Mesa requerimentos dos Deputados Luiz Fernando Faria e Ivair Nogueira, solicitando a votação destacada das subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 3 e 4, respectivamente. A Presidência defere os requerimentos, em conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas e destaques. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Solicito a suspensão dos trabalhos, para buscarmos entendimento sobre as emendas e subemendas.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai suspender os trabalhos por 10 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Em votação, as Emendas nºs 5 a 7 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Com a aprovação das respectivas subemendas, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 4. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.421/2001 com as Emendas nºs 5 a 7 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.322/2000, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis que menciona à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

A Presidência, nos termos da Decisão Normativa nº 7, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 44 Deputados. Não há quórum para votação de propostas de emenda à Constituição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião especial de hoje, às 19 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial do ensino superior

Às quatorze horas e vinte minutos do dia vinte e seis de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Cunha, Antônio Carlos Andrada, Edson Rezende e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente "ad hoc", o Deputado Edson Rezende assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Prosseguindo, a Presidência determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Márcio Cunha para atuar como escrutinador. Registra-se, neste momento, a presença do Deputado Mauro Lobo. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Márcio Cunha e para Vice-Presidente, o Deputado Adelmo Carneiro, ambos com 4 votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Edson Rezende empossa o Deputado Márcio Cunha no cargo de Presidente. A seguir, a Presidência designa relator da matéria o Deputado Paulo Piau. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Márcio Cunha, Presidente - Edson Rezende - Maria José Hauelsen.

ATA DA 37ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às quinze horas e oito minutos do dia vinte e um de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Hely Tarquínio, Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Mauro Lobo e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a situação atual da carreira do

Administrador Público e do funcionamento do curso superior de Administração Pública da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Após, o Presidente esclarece que serão ouvidos as Srs. Adelaide Maria Coelho Baêta, Assessora de Análise Econômica, representando o Secretário do Planejamento e Coordenação Geral; Maria Thais da Costa Oliveira Santos e Alda Bambirra Lara, respectivamente, Diretora da Superintendência Central de Cargos, Carreiras e Vencimento e Superintendente de Desenvolvimento de Recursos Humanos, representando o Secretário de Recursos Humanos e Administração; os Srs. José Oswaldo Guimarães Lasmar, Chefe de Gabinete da Presidência da Fundação João Pinheiro; Rodrigo Antunes de Carvalho, Presidente da Associação dos Administradores Públicos do Estado de Minas Gerais; Ricardo Carneiro, Diretor da Escola de Governo, e Renato Barros, Coordenador do Sindicato dos Servidores Públicos de Minas Gerais. Registra-se ainda a presença dos Srs. Fabiano de Castro e Castro, Maria Aparecida Muniz Jorge, Alvimar José Tito e Júnia Soares de Almeida Ramos, Administradores da Superintendência Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos, e Eduardo Souza Batista, Assessor de Relações Trabalhistas da Secretaria de Recursos Humanos e Administração. O Presidente concede a palavra ao Deputado Mauro Lobo, que explica o objetivo da reunião. Ato contínuo, passa a palavra a cada um dos convidados, que fazem as suas exposições e respondem às perguntas formuladas pelos parlamentares e participantes presentes, conforme consta nas notas taquigráficas. Transcorridos os debates, o Deputado Mauro Lobo lê requerimento em que solicita a realização de audiência com a presença dos Secretários de Recursos Humanos e Administração e do Planejamento e Coordenação Geral, para dar prosseguimento à discussão sobre a carreira do administrador público. A Presidência informa que não há quórum para a votação do requerimento e que ele será apreciado na próxima reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados, dos parlamentares e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

ATA DA 56ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e dois de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Ivair Nogueira, Rogério Correia, Doutor Viana (substituindo este ao Deputado Anderson Aduato) e Bilac Pinto (substituindo o Deputado Rêmo Aloise). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Ato contínuo, informa o recebimento de correspondência dos Srs. José Ferraz da Silva, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; Breno Montoni, Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes e Obras Públicas; Aliator Silveira, Superintendente de Negócios da Caixa Econômica Federal; e Mônica Messenberg Guimarães, Secretária Executiva Nacional de Desenvolvimento da Educação. A seguir, o Presidente informa o recebimento das seguintes proposições, bem como os relatores a que foram distribuídas: emenda ao Projeto de Lei nº 944/2000 (relator: Deputado Luiz Fernando Faria); Projetos de Lei nºs 1.421/2000 (relator: Deputado Rogério Correia); 805/2000 e 1.595/2001 (relator: Deputado Ivair Nogueira); 1.393 e 1.400/2001 (relator: Deputado Rêmo Aloise). A seguir, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 992/2000 (relator: Deputado Bilac Pinto, em virtude de redistribuição); 1.110/2000 (relator: Deputado Rogério Correia) e 1.230/2000 (relator: Deputado Doutor Viana, em virtude de redistribuição); e pela aprovação, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.540/2001, na forma de substitutivo (relator: Deputado Rogério Correia); 1.155/2000 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 (relator: Deputado Rogério Correia); 1.292/2000 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Bilac Pinto, em virtude de redistribuição); 1.346/2001 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (relator: Deputado Rogério Correia). O Deputado Ivair Nogueira assume a Presidência dos trabalhos e dá prosseguimento à análise dos pareceres. Submetidos à discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.401/2001 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; (relator: Deputado Mauro Lobo); 1.421/2001 com as Emendas nºs 5 a 7, as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 2 e 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 (relator: Deputado Rogério Correia); 1.434/2001 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Bilac Pinto, em virtude de redistribuição). O Projeto de Lei nº 944/2000 é redistribuído ao Deputado Rogério Correia, que solicita prazo regimental para apreciá-lo, e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 1.497/2001 é retirado de pauta. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. São aprovados dois requerimentos do Deputado Mauro Lobo, solicitando que a SEPLAN envie a esta Casa o demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e as memórias de cálculo das receitas orçamentárias para o exercício de 2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Ivair Nogueira.

ATA DA 69ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Dimas Rodrigues e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. A Presidência procede a leitura do Ofício nº 288/2001, do Presidente da FETAEMG, publicado no "Diário do Legislativo", de 17/8/2001, e de ofício da Presidência da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos - SMEA -, Núcleo Regional de Manhumirim, que encaminha estudo realizado pela entidade sobre localização das CEASAS, como alternativas de mercado organizado como base para a diversificação das atividades agrícolas nas regiões de montanhas, datado de 8/8/2001. O Presidente informa que, nos termos regimentais, designou o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira para relatar, no 2º turno, o Projeto de Lei nº 930/2000, do Deputado Paulo Piau, e designa o Deputado Chico Rafael para relatar, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.570/2001, do Deputado Durval Ângelo. Encerrada a 1ª Parte da reunião, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia e submete a votação, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.426/2001, do Deputado Eduardo Brandão, e 2.465/2001, do Deputado João Batista de Oliveira, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece o comparecimento dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Paulo Piau - Jorge Eduardo de Oliveira - Geraldo Rezende.

ATA DA 76ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Arlen Santiago, Doutor Viana, e Bilac Pinto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir exposição sobre as metas que já foram e as que deverão ser alcançadas pela Telemar neste ano, bem como sobre a programação estabelecida para a entrada em funcionamento, em 2002, do sistema de telefonia celular e apreciar as matérias constantes na pauta. Logo após, o Presidente, dá ciência do recebimento das seguintes correspondências: dos Srs. José Ferraz, Conselheiro do Tribunal de Contas, encaminhando relação de convênios entre o DER-MG e a Empresa Furnas Centrais Elétricas; Marco Túlio de Melo, Presidente do CREA, convidando para o 1º Seminário Rodovias de Minas; dos representantes da FETRAEMG e do SINTTASP encaminhando solicitações dos "perueiros". Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.592/2001, do Deputado Benê Guedes. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 2.388/2001, da Deputada Elaine Matozinhos, 2.393/2001, da Comissão de Assuntos Municipais; 2.425/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.431/2001 e 2.432/2001, do Deputado Wanderley Ávila. Na fase de discussão e votação de proposições da Comissão, são aprovados, após submetidos a votação, os seguintes requerimentos: do Deputado Arlen Santiago (3) solicitando ao Sr. Maurício Guedes, Diretor-Geral do DER-MG, o envio à Comissão da relação dos contratos em vigor de todas as linhas intermunicipais de ônibus coletivos que trafegam em rodovias pavimentadas, bem como a data da última licitação que outorgou cada concessão; ao Presidente da Telemar informações sobre os motivos que levaram essa empresa à retirada de dois orelhões instalados no Município de São João da Lagoa; e convidando o Sr. Eloy Alves Filho, Superintendente Regional do INCRNA, para fazer exposição sobre o Plano de ação do referido órgão, dando ênfase às atividades desenvolvidas nas áreas de execução de obras de construção de estradas vicinais e de eletrificação rural; do Deputado Doutor Viana (3) solicitando ao Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário de Estado da Fazenda, a liberação dos recursos do FUNTRANS para que o DER-MG possa executar obras de restauração das estradas do Sul de Minas; ao DER-MG o envio à Comissão da relação das empresas de ônibus intermunicipais que estão em situação irregular ou não junto a esse órgão, tendo em vista as normas legais existentes na legislação atual; e ao Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário de Estado da Fazenda, a relação de débitos das empresas de ônibus Intermunicipais referentes ao ICMS e outros, junto a essa Secretaria, tendo em vista as normas legais existentes na legislação atual; do Deputado Carlos Pimenta (2) solicitando ao Sr. Itamar Franco, Governador do Estado, providências visando à pavimentação da estrada que liga os Municípios de São João do Paraíso e Taiobeiras e providências para a

construção de uma barragem na nascente do rio São João, no Município de São João do Paraíso; do Deputado Bilac Pinto solicitando ao DER-MG à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas providências para que sejam alocados recursos destinados ao recapeamento do trecho compreendido entre a BR-381 - Bairro Sta. Maria até a Avenida Kennedy, esquina com a Rua Capitão Antero, no Município de Nova Era. Em seguida, o Presidente convida a compor a mesa os seguintes convidados: José Luiz Hallack, Diretor de Clientes e Consumidor; Cláudio Marcio de Almeida, Diretor de Rede, e Roberto Hermont Arantes, Analista de Comunicação e Marketing, todos da empresa Telemar. Em seguida, após as considerações iniciais do autor do requerimento, Deputado Arlen Santiago, que suscitou a realização da reunião, ocorre amplo debate entre os convidados e os parlamentares, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Arlen Santiago, Presidente - Bilac Pinto - Doutor Viana.

ATA DA 59ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Às quinze horas do dia vinte e dois de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Maria Olívia, Márcio Cunha e Pastor George, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Cunha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Dando prosseguimento à reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário. Em seguida, a Presidente passa a direção dos trabalhos ao Deputado Fábio Avelar para que seja apreciada matéria de sua autoria. O Deputado Pastor George, relator no 1º turno do Projeto de Lei nº 1.039/2000, de autoria da Deputada Maria Olívia, emite parecer pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Ato contínuo, o Deputado Fábio Avelar retorna a direção dos trabalhos à Presidente. O Deputado Fábio Avelar, relator do Projeto de Lei nº 1.189/2000, do Deputado Miguel Martini, emite seu parecer pela aprovação da matéria, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Em seguida, a Presidência passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos do Deputado Doutor Viana em que solicita realização de reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para debater a preservação da lagoa da Pampulha, com os convidados que menciona; da Deputada Maria Olívia em que solicita a realização de uma reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para ouvir a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Turismo - COOPERATUR - e tratar do 1º Encontro Mineiro Integrado de Turismo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Fábio Avelar, Presidente - Elbe Brandão - Márcio Cunha.

ATA DA 66ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e nove de agosto de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva e José Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Carlos Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. O Deputado Dalmo Ribeiro Silva lê correspondência do Deputado Antônio Carlos Andrada, que encaminha ofício e solicita parecer acerca dos questionamentos, na área da Educação, apresentados pela Câmara Municipal de Nepomuceno, e da 18ª Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora. O Presidente informa que, no dia 23/8, o Deputado Paulo Piau, Presidente da Comissão, designou, no 2º turno, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva como relator do Projeto de Lei nº 1.389/2001, do Deputado Pinduca Ferreira. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da Reunião, o Presidente passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente, Deputado Antônio Carlos Andrada, na condição de relator, emite parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.255/2000 na forma do vencido no 1º turno, e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.359/2001 com a Emenda nº 1, que apresenta. Submetidos, cada um por sua vez, à discussão e à votação, são aprovados os pareceres. O Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de matérias de deliberação conclusiva da Comissão. Submetidos, cada um por sua vez, à discussão e à votação, são aprovados os Projetos de Lei nºs 1.409 (relator: Deputado José Henrique); 1.578 e 1.594 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada) e 1.614/2001 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva). Da mesma forma, são aprovados os Requerimentos nº 2.424, 2.427, 2.428, 2.430, 2.463, 2.476, 2.477 e 2.483/2001. O Presidente passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. São apresentados, cada um por sua vez, e aprovados dois requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a realização de audiência pública para debater a decisão do Governo Federal de questionar a legalidade da vinculação do ensino superior ao Sistema Estadual de Educação e a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.160/2000, que estabelece requisitos para a criação de cursos na área da saúde. Registra-se as presenças dos Deputados João Pinto Ribeiro e Paulo Piau, assumindo este a direção dos trabalhos. A seguir, o Presidente submete à votação, cada uma por sua vez, e são aprovadas, as redações finais dos Projetos de Lei nºs 1.508, 1.516 e 1.563/2001. O Presidente concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que manifesta sua satisfação por ser membro da Comissão, que vem prestando relevantes serviços à área da educação. Na oportunidade, todos endossam as palavras do parlamentar, e o Presidente comunica que o Deputado Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa, apoiou as audiências públicas que a Comissão realizará em diversos pontos do Estado, com a finalidade de debater o Plano de Carreira do Magistério e proceder a uma avaliação da educação em Minas Gerais, nos últimos dois anos. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2001.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da Comissão Especial da Lei Robin Hood, a realizar-se às 15 horas do dia 4/9/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir convidados e tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Convidados: Srs. José Luciano Pereira, Diretor-Geral do IEF; Jarbas Nogueira de Medeiros Silva, Presidente da Fundação João Pinheiro.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 43ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 5/9/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 8h30min do dia 31/8/2001, destinada ao encerramento do Fórum Minas por um Outro Mundo.

Palácio da Inconfidência, 30 de agosto de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 14.827

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição mineira, opôs veto total à Proposição de Lei nº 14.827, que dispõe sobre os custos da análise de pedidos de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado.

Por meio da Mensagem nº 208/2001, o Chefe do Executivo encaminhou a esta Casa as razões do veto para apreciação, sendo a matéria distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição de lei objeto do veto em análise, aprovada nesta Casa em sua forma original, sem merecer nenhuma objeção das Comissões temáticas a que foi distribuída, estabelece um redutor de 50% do valor cobrado pelo COPAM para análise de pedido de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura. O Governador, entretanto, negou sanção à proposição, por considerá-la contrária ao interesse público, sob o argumento de que se criaria encargo financeiro para o Estado sem justificação e de que se estabeleceria disparidade em relação às demais atividades que dependem daquela licença.

Nas razões do veto, informa-se que o pagamento feito pelo interessado é apenas de indenização pela despesa com a análise do pedido. Ora, que custo indenizatório é esse que pode chegar a R\$3.800,00, dez vezes maior que o cobrado no Estado do Paraná, detentor do maior rebanho suíno do País?

Em Minas, existem aproximadamente 1.400 granjas suínícolas, das quais apenas 10% devidamente regularizadas quanto aos aspectos ambientais. Os agricultores reconhecem que essas granjas são fontes poluidoras em potencial e desejam adequar-se às exigências legais. Os investimentos necessários à implantação dos sistemas de controle da poluição são elevados e a eles devem ser somados os custos da elaboração de estudos de impacto ambiental e do pedido de licenciamento. Esses custos somados, algumas vezes, superam o próprio investimento na instalação da atividade produtiva, o que nos parece absurdo.

Entendemos que fariamos enorme favor ao meio ambiente se criássemos condições para que os restantes 90% das granjas se enquadrassem nos padrões de conformidade ambiental.

Ao propor a redução dos custos da análise de pedidos de licenciamento ambiental para a suinocultura, a Assembléia Legislativa preocupou-se, também, com a geração de empregos e o aumento da arrecadação de impostos proporcionados pelo incremento da atividade. Não se buscou, em momento algum, privilegiar determinada categoria, como se alega nas razões do veto, mas, ao contrário, incentivar uma atividade relevante para a economia estadual, indicando ao Poder Executivo valores próximos de patamares mais condizentes com a realidade da classe produtora mineira e do País.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do veto à Proposição de Lei nº 14.827.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2001.

Fábio Avelar, Presidente - Kemil Kumaira, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.590/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, a proposição em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Mãos que Acolhem - GEMA -, com sede no Município de Ipatinga.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado no diário oficial e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada à proposição, constata-se que o Grupo Espírita Mãos que Acolhem - GEMA - atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que entidades possam ser declaradas de utilidade pública estadual.

Com efeito, o GEMA é uma sociedade civil dotada de personalidade jurídica, encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.590/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Luiz Menezes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.625/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Conselho Feminino da Perfeita União, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a esta Comissão, a quem compete examiná-la quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que se fez juntar ao projeto, constata-se que este não apresenta vício que possa obstar sua aprovação.

O fato é que o Conselho Feminino da Perfeita União atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelos quais podem ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis. Vale dizer, o referido Conselho encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua diretoria, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.625/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Luiz Menezes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.630/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Canápolis, com sede nesse município.

Após sua publicação, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, conforme dispõe a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Visto que as condições ali mencionadas foram inteiramente atendidas, como se pode verificar pela análise dos autos do processo, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.630/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.632/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 1.632/2001 visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário do Pião, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 3/8/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Examinando a documentação juntada aos autos, constatamos que o referido Centro Comunitário preenche os requisitos constantes nessa lei, tornando-se, pois, habilitado ao título declaratório proposto.

Não obstante, optamos por apresentar emenda ao projeto, para acrescentar a sigla da entidade, em conformidade com o art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.632/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário do Pião - CCP -, com sede no Município de Santa Rita de Caldas.".

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.633/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.633/2001 visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Cristo Operário - CCCO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 3/8/2001, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob apreço encontra-se corretamente instruída com os documentos necessários à declaração de utilidade pública, previstos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria.

Como os requisitos foram cumpridos, conforme se pode verificar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.633/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.638/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a proposição em análise objetiva declarar de utilidade pública o Instituto Félix Guattari, com sede no Município de Uberaba.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, onde se estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais, no caso foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, pois, que a entidade mencionada no relatório, tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto em tela.

Entretanto, julgamos necessário a apresentação de emenda para retificar a localização correta da entidade, conforme consta no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Mediante o exposto, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.630/2001 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Felix Guattari, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.640/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, a proposição em análise visa a declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Alegria de Viver, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme dispõe a Lei nº 12.972, de 27/7/98, a entidade a ser declarada de utilidade pública deverá ter o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade; comprovar estar em funcionamento há mais de dois anos; possuir personalidade jurídica; não remunerar os seus diretores, que devem ser pessoas idôneas.

Consultando os documentos anexados ao processo, verificamos que a entidade está apta a receber o título declaratório proposto, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto em tela.

Conclusão

Mediante o aludido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.640/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.644/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 1.644/2001 visa declarar de utilidade pública a Liga de Futsal de Varginha, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 4/8/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria. Examinados os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.644/2001, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Luiz Menezes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.645/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame, do Deputado José Henrique, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Xonim de Cima - ACOCCI -, com sede no Município de Governador Valadares.

Após sua publicação em 4/8/2001, vem o projeto a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.972, de 27/7/98, que rege o assunto, determina que as sociedades, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública desde que atendam os seguintes requisitos: estar em funcionamento há mais de dois anos, ter como Diretores pessoas idôneas e não remunerados pelo exercício de suas funções e comprovar a aquisição de personalidade jurídica.

Cumpre-nos informar que todas as exigências legais foram cumpridas pela Associação, o que a torna habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.645/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.646/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o Projeto de Lei nº 1.646/2001 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Idoso Carente Cristiano Alexandre Garonci Fulanete - FAICCAFG -, com sede no Município de Chalé.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Examinaram-se todos os documentos anexos ao processo, constatando-se que a referida entidade atende aos ditames legais alusivos à obtenção do título pleiteado.

Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.646/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.649/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo Materno-Infantil Rosa Haddad, com sede no Município de Lavras.

Publicada em 4/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Apresentamos emenda tão-somente para suprimir a sigla AMIRH, que não consta no estatuto da entidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.649/2001 com a Emenda nº 1, formulada a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se a sigla "AMIRH" do art. 1º.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.650/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Miguel Martini, por meio do Projeto de Lei nº 1.650/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Popular Passaquatrense de Radiodifusão para Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Passa-Quatro.

Publicada em 4/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.650/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.651/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, a proposição em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Antônio Chequer, com sede no Município de Viçosa.

Após sua publicação, ocorrida em 4/8/2001, o projeto foi encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, podem ser declaradas de utilidade pública estadual as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprovem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e serem os membros de sua diretoria pessoas idôneas e não remunerados pelo exercício de suas funções.

Do exame dos autos do processo, verifica-se, no caso, o inteiro atendimento aos requisitos mencionados, pelo que a proposição não apresenta óbice à sua aprovação.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.651/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.652/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Amílcar Martins, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Conviver do CAC Havaí, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicada em 9/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como sustentação a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que prevê os requisitos necessários à declaração de utilidade pública.

A entidade mencionada atende às condições estabelecidas pela citada lei, conforme ilustram os documentos anexados ao processo. Por tal razão, está apta a receber o título declaratório proposto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.652/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.655/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Eduardo Hermeto, o Projeto de Lei nº 1.655/2001 objetiva declarar de utilidade pública a Santa Casa de Caridade de Capitólio, com sede nesse município.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado em 9/8/2001 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a fim de ser apreciado preliminarmente quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Todas as exigências legais foram atendidas no caso analisado; portanto, não há óbice à aprovação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.655/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.658/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Tadeu Leite, o Projeto de Lei nº 1.658/2001 visa a declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaicuí, com sede no Município de Várzea da Palma.

Publicada em 9/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei sob comento de declarar de utilidade pública o Conselho mencionado, que provou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Está, assim, conforme o que determina a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria.

Por não contrariar preceitos constitucionais ou legais, não encontramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.658/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.661/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santo Antônio do Grama, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a esta Comissão, a que compete examiná-la quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

A Associação em referência é uma sociedade civil dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, estão atendidos os requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, pelos quais podem as sociedades civis ser declaradas de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.661/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.668/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em tela pretende seja declarado de utilidade pública o Grupo Sempre Ativa, com sede no Município de Lavras.

A proposição foi publicada em 11/8/2001 e a seguir encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais, e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a entidade está habilitada ao título que ora se pretende outorgar-lhe.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.668/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.670/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ambrósio Pinto, o Projeto de Lei nº 1.670/2001 visa a declarar de utilidade pública o Centro de Recuperação de Vidas - CEREMI -, com sede no Município de Itajubá.

Publicado no dia 11/8/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria.

Uma vez que as condições foram atendidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.670/2001, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.671/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cia. de Dança Nação Negra, com sede no Município de Araguari.

Publicada em 11/8/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão, a que compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas. Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.671/2001 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Luiz Menezes - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.672/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Elaine Matozinhos, por meio do Projeto de Lei nº 1.672/2001, pretende declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Pioneiras da Grande BH em Prol da Vida - ASSPEGA Pioneira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser a matéria publicada em 11/8/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo o previsto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida Associação atende os requisitos legais, tornando-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.672/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.673/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Ivo José, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Aço - AMVA -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada em 11/8/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Portanto, a AMVA está habilitada ao título proposto.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.673/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Luiz Menezes.

Parecer para o 1º Turno do PROJETO DE LEI Nº 1.214/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

Por meio da Mensagem nº 140/2000, o Governador do Estado encaminhou para apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 1.214/2000, que dispõe sobre o acesso a recursos genéticos nativos e seus produtos derivados e sobre a proteção ao conhecimento tradicional a eles associado no território do Estado.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à sua tramitação, e vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, no 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 225, declara que o meio ambiente equilibrado é bem comum do povo e direito de todos, sendo o poder público e a comunidade responsáveis por sua preservação e por transmiti-lo em boas condições para as gerações futuras.

A conservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País, bem como a fiscalização das entidades de pesquisa e de manipulação de material genético, são competências do poder público, que deve, ainda, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que representem risco para a qualidade do meio ambiente.

O Brasil, ao tornar-se signatário da Convenção da Biodiversidade, passou a compartilhar com o resto da humanidade da preocupação com a conservação dos recursos naturais, bem como do compromisso de regulamentar seu aproveitamento com respeito ao equilíbrio ambiental.

Os Estados federados dispõem de competência para legislar concorrentemente com a União sobre a preservação dos recursos genéticos nativos e dos produtos deles derivados, que são considerados bens de relevante interesse público e cuja exploração, portanto, deve sujeitar-se ao controle do Estado.

No caso específico das patentes, a regulamentação é particularmente importante, uma vez que, com a engenharia genética, diversos produtos, embora sintetizados, são praticamente idênticos aos encontrados na natureza, gerando-se a dúvida sobre o que é ou não passível de patenteamento, ou seja, de reconhecimento da propriedade intelectual sobre o produto, que confere ao seu titular direito patrimonial sobre ele.

A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia vem desenvolvendo o Programa Mineiro de Bioprospecção Farmacêutica, que poderá garantir ao Estado condições para o aproveitamento correto de sua biodiversidade.

A proposição é, assim, um passo importante para a articulação competente entre interesses que muitas vezes se opõem: científicos e econômicos, do Estado e da sociedade.

Ao valorizar os saberes tradicionais, acumulados e transmitidos ao longo de gerações pelas populações locais, o projeto contribui também para a conservação do patrimônio cultural mineiro, além de garantir aos seus verdadeiros detentores e à sociedade os benefícios que possam advir das descobertas científicas e do desenvolvimento tecnológico.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou à proposição seis emendas, no intuito de aperfeiçoá-la tecnicamente e de adequar e padronizar conceitos com relação a normas gerais emanadas da União, com as quais concordamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2000 com as Emendas nºs 1 a 6, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2001.

Paulo Piau, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.392/2001

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Wanderlei Ávila, o projeto de lei em epígrafe declara o trecho mineiro do rio São Francisco como patrimônio paisagístico e turístico do Estado.

Cumpridas as formalidades regimentais, a matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto ao mérito, nos termos dos arts. 100 e 102, XIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O rio São Francisco, chamado de Rio da Unidade Nacional, tem mais de 2.700km de extensão, 640.000km² de bacia, com média de vazão atual de 2.800m³/s. É certamente um dos três rios mais importantes do país, se não o mais importante, tendo em vista o seu impacto regional, a população abrigada em sua bacia e o seu imenso significado para uma das regiões mais secas do Brasil, o sertão do médio São Francisco, do qual grande parte fica em Minas, compreendendo uma faixa que vai de Pirapora até a divisa com a Bahia.

Para Minas Gerais, o rio tem importância histórica e econômica incalculável, tendo em vista que sua nascente e mais de 70% de sua extensão estão em território mineiro. Durante séculos, a principal via que levava ao Norte do Estado foi esse rio, que era também nossa primeira grande fonte de abastecimento, pelo peixe que produzia e pelo gado das suas várzeas, que alimentava a região das minas de ouro.

Modernamente, o São Francisco e seus afluentes são vitais como fonte de abastecimento de água para usos humano e industrial, irrigação e uso rural em geral, além de geração de energia.

Sob o aspecto histórico, a influência do rio São Francisco para Minas remonta à infância do Brasil, quando os bandeirantes, partindo de São Paulo e da Bahia, em busca do ouro, penetraram no sertão mineiro. O "Velho Chico" converteu-se em importante fator de desbravamento, tornando possível o surgimento de uma civilização em pleno sertão.

Nestes 500 anos de história, o rio tem guardado a memória de Minas e testemunhado a vida dos ocupantes originais do território, as tribos de diversas etnias registrou a chegada dos europeus e os esforços para a interiorização da colonização, com o trabalho das missões religiosas e o desenvolvimento da pecuária. Abriga em seu vale monumentos à religiosidade dos mineiros e revela a história da navegação fluvial, das ferrovias e da geração de energia elétrica. Enfim, imprime características singulares à cultura mineira, com suas carrancas, lendas, mitos e a cultura barranqueira, em meio a um grande acervo natural.

Entretanto, ao longo dos anos, o rio São Francisco degradou-se por diferentes razões e de diferentes formas: o desmatamento de suas margens, onde praticamente já não existe a mata ciliar protetora; a generalizada destruição das lagoas marginais, fontes de vida do rio; a construção de barragens, entre elas a de Três Marias, que criaram novos ambientes; a poluição de origem industrial, oriunda de núcleos urbanos e da mineração; a agricultura exaustiva, que deixa a terra nua e favorece o assoreamento; e a irrigação, freqüentemente descontrolada, a qual já levou ao secamento de importantes afluentes, como o rio Verde Grande, no Norte de Minas.

As barragens, somadas ao secamento das lagoas marginais, têm levado ao desaparecimento de muitas espécies nobres de peixes do rio; contudo as grandes obras de barramento, a agricultura e a irrigação são atividades necessárias e imprescindíveis para o curso normal da vida humana. Sem Três Marias e Sobradinho, não haveria garantia do fluxo contínuo de água hoje existente no São Francisco, que garante a geração de energia elétrica.

É necessário que tenhamos sempre em mente a idéia de que a água é o mais precioso de nossos recursos naturais, e temos de saber dela nos utilizar, em benefício de todos.

Assim sendo, o único caminho a ser seguido é o do desenvolvimento sustentável, com a racional utilização dos recursos naturais, atrelada a uma clara política que compatibilize o desenvolvimento econômico e a preservação e revitalização do meio ambiente.

Sob o aspecto do turismo, a importância do rio São Francisco é evidente. Com os seus belos e singulares encantos naturais e enorme acervo histórico e cultural, o "Velho Chico" tem as condições propícias para o crescimento do turismo em Minas. A preservação e a revitalização do rio criará novas opções de desenvolvimento social e econômico, tendo no turismo ecológico e cultural seus alicerces fundamentais. Esse turismo é altamente gerador de renda e emprego, além de ser considerado uma indústria limpa.

Dessa forma, entendemos que, ao declararmos o trecho mineiro do rio São Francisco patrimônio paisagístico e turístico do Estado, como o projeto prevê, estaremos contribuindo muito para proteger os seus sítios de valor turístico e paisagístico, preservar sua diversidade biológica, estimular o turismo ecológico, a pesca desportiva e a educação ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população ribeirinha.

Por fim, devemos considerar que o projeto em tela, sancionado e transformado em lei, servirá como um grande apoio ao esforço empreendido pelos cinco Estados banhados pelo rio, que buscam o título de Paisagem Cultural da Humanidade, junto à UNESCO, para o nosso querido São Francisco.

Por sugestão do Deputado Fábio Avelar, apresenta-se a Emenda nº 1, que acrescenta a expressão "cultural" ao texto do projeto, conforme sugestão colhida na audiência pública promovida por esta Comissão na cidade de São Roque de Minas para discutir o projeto, com a qual concordamos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.392/2001, no 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 1º, após a palavra "patrimônio", e ao final do inciso I do art. 2º, o termo "cultural".

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Fábio Avelar, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Márcio Cunha - Gil Pereira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.442/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto em estudo, do Deputado Antônio Genaro, dispõe sobre a proibição de avaliação do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Estado.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto tem o objetivo de estabelecer que a disciplina Ensino Religioso, facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, não se submeta a nenhum tipo de avaliação que tenha como consequência a reprovação do estudante que a tenha cursado.

Considerando-se que a verdadeira educação deve tornar possível ao homem o desenvolvimento harmônico de suas faculdades físicas, intelectuais e espirituais, o ensino religioso deve comparecer como disciplina que respeite as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural de seus educandos. Dessa forma, as escolas públicas de ensino fundamental do Estado estarão contribuindo para que tal atividade expresse vivência ética pautada pela dignidade humana.

Tal disciplina, de acordo com o art. 210, § 1º, da Constituição Federal, tem matrícula facultativa, indo esse caráter ao encontro do que também determina o seu art. 5º, inciso VI. É importante mencionar também o art. 33 da Lei nº 9.475, de 22/7/97, que ratifica o caráter facultativo do ensino religioso, garante o respeito à diversidade da cultura religiosa do País e proíbe todas as formas de proselitismo.

Deve-se considerar ainda que o Ensino Religioso não é uma disciplina como as demais, pois se trata de atividade globalizadora, que envolve e permeia as outras atividades, buscando essencialmente a formação de valores. Lembramos que o conjunto de valores que se abraça é que dá sentido à busca e às aspirações do ser humano.

A educação religiosa deve ser entendida, portanto, como dimensão significativa para a formação integral dos alunos, espaço importante do processo de educação para o diálogo, a convivência fraterna e solidária, e não como disciplina que venha a reprovar alunos nela matriculados, devendo o professor que a ministra ter visão abrangente do ser humano e do fenômeno religioso como realidade social.

O projeto insiste no fato de que, se é dada ao aluno a faculdade de matricular-se ou não em Ensino Religioso, tal disciplina não pode reprová-lo, impossibilitando-o de passar para a série subsequente.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2001, no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2001.

Paulo Piau, Presidente - José Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.482/2001

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, o projeto em epígrafe visa autorizar a CEMIG a comprar ações das Centrais Elétricas de Furnas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo, por meio da CEMIG, a adquirir ações das Centrais Elétricas de Furnas. A proposta inicial previa a formação de um consórcio para efetivar a aquisição, do qual a CEMIG poderia participar com até 49% do total de ações.

O Projeto de Lei nº 1.482/2001 tem, entre seus objetivos maiores, buscar a autorização prévia do Legislativo mineiro para que a empresa energética estadual possa participar da anunciada privatização de Furnas. A CEMIG participaria do leilão em consórcio com outras empresas, como forma de minimizar os efeitos nefastos que a decisão de privatização do Governo Federal teria sobre a economia brasileira, especialmente a de Minas Gerais.

Entretanto, a crise energética em que o País se vê mergulhado pela inépcia do Executivo Federal em conduzir a política setorial demonstrou, de forma cabal, a aventura que significaria tal privatização e, com isso, interrompeu o processo planejado no BNDES. Não obstante essa trégua momentânea, a proposição permanece atual, pois não estão definitivamente afastadas as motivações que têm norteado o processo de privatização no Brasil.

Desse modo, é importante que esta Casa apóie a iniciativa do Deputado Marco Régis.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.482/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar, relator - Maria José Haueisen - Miguel Martini - Antônio Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.501/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o Projeto de Lei nº 1.501/2001 visa a instituir, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/4/2001, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

O Projeto de Lei nº 1.548/2001, da CPI das Licitações, por se assemelhar a esta proposição, foi a ela anexado, na forma do § 2º do art. 172 do Regimento Interno.

A matéria vem a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, I, "e", do Regimento Interno.

Fundamentação

O pregão se constitui em nova modalidade de licitação instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026, de maio de 2000, sendo posteriormente regulamentado pela Medida Provisória nº 2.108, que se encontra na 14ª reedição.

Em fevereiro de 1997, a União publicou um anteprojeto de lei visando a instituir uma nova legislação sobre licitação e contratos, que revogaria a Lei nº 8.666, de 1993. A divulgação do anteprojeto teve como propósito colher sugestões e críticas dos profissionais que lidam com a matéria.

Naquela ocasião, os Profs. Jessé Torres Pereira Júnior e Justen Marçal, reconhecidos juristas que se dedicam ao tema, apresentaram como principal crítica ao modelo adotado pela legislação em vigor a ordem do procedimento, em que a fase de habilitação precede a análise das propostas. Isso significa que primeiramente se verifica a regularidade da documentação de todos os licitantes, destacando-se que a aceitação ou não de qualquer documento abre a possibilidade de recursos administrativos e de medidas judiciais. Após vencida essa etapa, a administração irá verificar as propostas apresentadas pelos licitantes. Ocorre que, frequentemente, perde-se tempo discutindo a habilitação de uma empresa cuja proposta, verifica-se depois, não se encontra entre as mais vantajosas para o Estado.

O pregão representa esta inovação: conforme se verifica no art. 4º da Medida Provisória nº 2.108, as propostas são abertas antes da análise da documentação, que revela a regularidade da empresa.

Uma segunda inovação significativa introduzida nesta modalidade de licitação reside na possibilidade de os licitantes reduzirem o valor de suas propostas após a abertura dos envelopes. Nas modalidades constantes na lei de licitação em vigor - convite, tomada de preços e concorrência -, pode ocorrer que, após a abertura dos envelopes contendo as propostas, um licitante constate que poderia ter oferecido preço menor que o proposto pelo vencedor do certame, mas nada pode ser feito. No pregão, o interessado poderá reduzir o seu preço, proporcionando à administração a contratação de propostas mais vantajosas.

Tais novidades contidas na nova modalidade de licitação representam maior eficiência e economicidade no processo de seleção das empresas a serem contratadas pela administração pública.

Há duas opções para introduzir o pregão entre as modalidades de licitação no Estado: de um lado, o projeto do Deputado Mauro Lobo propõe uma lei prevendo as diversas fases do procedimento; de outro, a proposta da CPI das Licitações, que, introduzindo um único dispositivo na Lei nº 9.444, de 1987, remete para a legislação federal a regulamentação da matéria no Estado. Optamos pela primeira opção em razão do seguinte motivo: ainda que a legislação estadual tenha que reproduzir a federal sobre essa matéria, é importante o Estado ter a sua própria legislação sobre pregão, possibilitando ao administrador público orientar as suas ações e fundamentar os seus atos na legislação do seu Estado. É uma opção pela valorização do ordenamento jurídico estadual.

Ademais, a legislação federal é norma geral, podendo o Estado inovar dentro dos limites por ela fixados. Assim, entendemos oportuno reservar o exercício da função de pregoeiro a servidor qualificado integrante do quadro permanente da administração pública, reproduzindo o critério adotado pela Lei nº 8.666, em seu art. 51, para os membros da Comissão de Licitação. Dessa forma, evita-se eventual descontinuidade na atividade administrativa em decorrência da alteração do dirigente do órgão e de sua equipe. Por esse motivo, apresentamos a Emenda nº 1.

Não se pode concluir este parecer sem uma ressalva. O projeto de lei apresentado pela CPI das Licitações propõe a introdução de duas matérias distintas na Lei nº 9.444: a adoção do pregão e a divulgação de dados das licitações na rede mundial de computadores. Ao se optar pelo projeto do Deputado Mauro Lobo, o segundo objeto da proposta da CPI não pode ser aproveitado, porque trata de matéria diversa. Para que a proposta da CPI não deixe de ser devidamente apreciada por esta Casa por questões procedimentais, já solicitamos à assessoria da Casa que esclareça o fato aos membros dessa CPI, sugerindo-lhes que apresentem projeto de lei contendo a parte que não foi incluída nos Relatórios da Comissão de Constituição e Justiça e desta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.501/2001 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 6º:

"Art. 6º -

Parágrafo único - Poderá exercer a função de pregoeiro servidor público integrante do quadro permanente da administração pública."

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Sargento Rodrigues - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.550/2001

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a

respeito das conclusões das CPIs.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Vem a matéria agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição estabelece o procedimento a ser adotado pelas autoridades a quem forem encaminhadas as conclusões das CPIs. Prevê que a Assembléia Legislativa deverá ser informada, no prazo de 30 dias contados da remessa das conclusões, sobre as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. Dispõe também que, se instaurado inquérito decorrente das conclusões de CPIs, deverá ser feita comunicação semestral ao Legislativo sobre o seu andamento, até a sua conclusão. Estabelece ainda que processos ou procedimentos decorrentes de CPIs terão prioridade sobre quaisquer outros, com exceção dos processos de "habeas corpus", "habeas data" e mandado de segurança, e, ao final, determina que o descumprimento de suas normas sujeita a autoridade às sanções legais.

De início, cumpre consignar que a Comissão de Constituição e Justiça, por meio das emendas apresentadas, suprimiu os artigos do projeto que se referiam à prioridade dos processos ou procedimentos sobre quaisquer outros e que cominavam sanções às autoridades que descumprissem suas normas. De fato, estabelecer prioridade em processo, notadamente judicial, é matéria processual, cuja competência legislativa é privativa da União. Ademais, a previsão fere o princípio da igualdade insculpido na Constituição. Com efeito, existem processos que devem ser analisados mais rapidamente que outros, como é o caso do "habeas corpus" e do mandado de segurança, porque a pretensão a eles inerente exige uma resposta muito rápida da justiça. Diversa é a hipótese, também, da prioridade que se dá a processo em que figure como parte pessoa idosa. Nesse caso, o tratamento prioritário decorre de uma situação de desequiparação entre os idosos e as demais pessoas, o que justificaria o tratamento desigual, sobretudo se considerada a morosidade dos processos judiciais. É essa a lógica que inspira a Lei Federal nº 10.173, de 2001, que confere prioridade na tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos. No entanto, por que só o fato de um processo derivar de uma CPI já seria bastante para lhe assegurar tratamento prioritário?

Quanto à aplicação de sanções ao Ministério Público, há que se considerar que tal órgão é independente e seus membros atuam com absoluta liberdade funcional, só submissos à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regeadoras da instituição. O Ministério Público é órgão constitucional independente. Nas palavras de Eurico de Andrade Azevedo, citado por Hugo Nigro Mazzilli ("O Ministério Público da Constituição de 1988", Ed. Saraiva, São Paulo, 1989), "seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder - nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo - submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei". Assim, verifica-se que a previsão de tais sanções contraria o princípio constitucional da independência funcional do Ministério Público. Ademais, a aplicação de qualquer tipo de pena depende de expressa previsão legal, tendo em vista o disposto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual não há pena sem prévia cominação legal. A proposição, da maneira proposta, apenas prevê que serão aplicadas "sanções legais" às autoridades que contrariarem suas normas. Pergunta-se: que sanções são essas? Vê-se, portanto, que o dispositivo afronta diretamente o princípio que acabamos de expor.

Suprimidos os vícios do projeto, resta a previsão de que as autoridades para as quais forem encaminhadas as conclusões das CPIs deverão informar à Assembléia Legislativa sobre o andamento dos processos ou procedimentos instaurados. Não podemos nos furtar à observação de que a Assembléia Legislativa já dispõe de instrumentos para requisitar do Ministério Público ou de qualquer outra autoridade informações sobre as providências tomadas em relação às conclusões das CPIs. No entanto, o projeto em exame disciplina a matéria, a exemplo da Lei Federal nº 10.001, de 2000, prevendo prazos e obrigando as autoridades a prestarem informações. Na verdade, o Legislativo tem apenas poder de investigação das denúncias recebidas. Pouco pode fazer concretamente, pois não é titular das ações que podem ser propostas em face do que foi apurado. Assim, a proposição representa uma maneira de se garantir a continuação do trabalho das CPIs, dando efetividade às suas conclusões. Por esse motivo, somos por sua aprovação, com as ressalvas já expostas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2001 com as Emendas nºs. 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.599/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o Projeto de Lei nº 1.599/2001 visa a disciplinar as relações entre as instituições estaduais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a disciplinar a contratação de instituição de pesquisa, de ensino e de desenvolvimento institucional pelas entidades estaduais de ensino e de pesquisa científica.

Preliminarmente, deve-se salientar que, no que tange a contratos administrativos e licitações, compete à União fixar normas gerais, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 8.666, de 21/6/93.

Em se tratando de norma geral, o referido diploma legal vincula Estados e municípios, que apenas podem disciplinar aspectos que não foram regulamentados na citada lei federal. Não pode o Estado, por exemplo, ampliar as hipóteses de licitação previstas na lei federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RDA 145/131). No âmbito do Estado, a matéria é disciplinada pela Lei nº 9.444, de 1987.

Não resta dúvida de que há abuso na contratação de fundações privadas pelas instituições estaduais de ensino, conforme constatou a Comissão Parlamentar de Inquérito das Licitações (p. 30 e seguintes do Relatório). Contratam-se fundações privadas para atividades rotineiras das instituições de ensino estadual, em flagrante desvio da finalidade do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, o qual permite a dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha reputação ilibada e não tenha fins lucrativos; o problema, contudo, não reside no ordenamento jurídico, mas em sua rigorosa aplicação por parte dos dirigentes de órgãos e entidades públicos.

Feitas tais considerações, apresentamos a análise do projeto em exame.

A proposição, em parte, reproduz de forma desnecessária regras constantes na legislação federal. Em outros momentos, propõe regras que não se ajustam à natureza contratual da relação entre as instituições estaduais e as contratadas com fulcro na Lei das Licitações; há dispositivos, contudo, que não apresentam vícios de ordem jurídica, podendo a matéria continuar o trâmite nesta Casa.

O art. 1º do projeto estabelece que "as instituições estaduais de ensino e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional". A autorização que o citado dispositivo do projeto de lei pretende instituir já se encontra prevista na hipótese de dispensa de licitação do referido dispositivo da lei federal, que é mais amplo em dois aspectos: não são apenas as instituições estaduais de ensino e pesquisa que podem contratar, mas qualquer entidade pública; pode-se contratar instituição de qualquer natureza jurídica, e não apenas as fundações, desde que tenha em seu regimento ou estatuto a finalidade prevista na lei.

Ressalte-se que não há motivo para restringir os contratos dessa natureza exclusivamente às fundações privadas. Por exemplo: o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -, que não é fundação, tem condições de prestar valiosos serviços de pesquisa ou ensino ao Estado.

Estando vinculado ao art. 1º, o art. 2º também não inova a ordem jurídica, salvo a exigência de as fundações credenciarem-se no Conselho Estadual de Educação e na Secretaria de Ciência e Tecnologia. Ressalte-se que a Lei das Licitações prevê o registro cadastral para as empresas interessadas em participar de licitações (art. 34 e seguintes), como forma de ampliar o controle sobre as contratações realizadas pela administração pública e, ao mesmo tempo, desburocratizar os processos licitatórios. Poderá o Estado ampliar este cadastro para as instituições interessadas em celebrar contratos com a administração pública com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666.

O art. 3º do projeto também não traz novidade à ordem jurídica, salvo o disposto no inciso III, que configura proposta de ingerência indevida em entidade de direito privado. A lei estadual não pode estabelecer que, porque uma fundação privada celebrou contrato com a administração pública, estará sujeita ao controle finalístico e de gestão do órgão máximo da entidade contratante. Não precisa a lei estadual estabelecer que os contratos ou os convênios da administração pública devem observar a legislação federal que dispõe sobre a matéria, conforme redação do inciso I do artigo citado, porque o respeito a essa legislação é exigência constitucional. No mesmo sentido, é desnecessário novo comando normativo determinando a prestação de contas aos órgãos públicos financiadores, porque essa exigência já consta nas Constituições Federal e Estadual e na própria Lei nº 8.666.

Procura o projeto, em seu art. 4º, regulamentar a participação de servidores nas referidas fundações de apoio, instituindo uma regra que poderia ser traduzida nos seguintes termos: as instituições estaduais podem autorizar a participação dos seus servidores nas atividades das referidas fundações ("caput"), desde que a citada participação ocorra fora de sua jornada de trabalho, salvo a colaboração esporádica (§ 2º), podendo estas concederem bolsas aúeles (§ 1º). Ora, por um lado, a atividade do servidor na referida entidade de apoio fora de sua jornada de trabalho não depende de autorização da entidade pública à qual está vinculado, que, aliás, nem sequer poderia impedir tal participação. Por outro lado, não se pode admitir que o servidor participe das atividades da referida entidade durante a sua jornada de trabalho, porque isso implica reconhecer que a referida entidade não tem condições de prestar o serviço com a sua própria estrutura.

O § 3º do art. 4º visa a vedar às instituições estaduais utilizarem-se dos contratos celebrados com base no mencionado dispositivo da Lei nº 8.666 para fornecimento de pessoal para atividade administrativa e de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender a necessidades de caráter permanente daquelas. Embora a Lei nº 8.666 não autorize a contratação de entidade de apoio para estes fins, porque representa burla ao princípio do concurso público, contratos com este propósito são realizados com frequência. Basta citar alguns exemplos colhidos pela referida CPI de contratos dessas fundações privadas para prestar os seguintes serviços à UNIMONTES: "pequenos reparos e limpeza do Hospital Universitário; limpeza e higienização das unidades físicas do "campus"; apoio logístico para transporte e movimentação de documentos; transporte para atender à demanda da Reitoria; contratação de auxiliar de enfermagem; prestação de serviços para instalação de divisórias; apoio logístico a fim de garantir a continuidade dos serviços gráficos e xerográficos, visando a atender à demanda interna e externa da UNIMONTES". (Relatório da CPI das Licitações, p. 32). Uma vez que a Lei nº 8.666 não é clara acerca dos limites dos contratos com instituições de pesquisa e ensino celebrados com dispensa de licitação, não nos parece antijurídico o ordenamento estadual explicitar a impossibilidade de se utilizarem tais contratos para suprir necessidades permanentes do serviço público.

O art. 71 da Lei nº 8.666 estabelece que o Estado não poderá ser responsabilizado por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais em virtude de inadimplência das entidades contratadas, de forma que é desnecessário o art. 5º do projeto em tela.

Por fim, cabe analisar o art. 6º da proposição, que estabelece a possibilidade de as fundações de apoio utilizarem bens e serviços da instituição estadual contratante para o cumprimento do objeto do contrato. Em certas situações, a utilização de bens da entidade contratante pela fundação contratada é plenamente possível, como, por exemplo, se esta é contratada para desenvolver um programa de capacitação dos professores da entidade pública educacional. Neste caso, poderão, por evidente, ser utilizadas as dependências dessa entidade. O mesmo raciocínio se aplica se a fundação é contratada para realizar um concurso público ou um vestibular, que podem ser organizados por fundação privada, mas aplicados nas dependências da entidade pública. Tal prática não está vedada, devendo apenas constar no instrumento contratual, o qual estabelece que, entre as responsabilidades da contratante, encontra-se a disponibilização daquele bem; tal possibilidade deve, contudo, ser admitida com muita cautela, para que não seja feita a contratação de fundações privadas que nem sequer apresentam estrutura para o desenvolvimento das atividades que deverão realizar, sempre dependentes dos bens, dos serviços e do pessoal da contratante. Cada caso merece uma análise específica.

De qualquer forma, o dispositivo em análise não inova a ordem jurídica, tornando-se desnecessária sua introdução no ordenamento legal do Estado.

Após essa análise, constata-se que duas regras constantes no projeto não padecem de vício de natureza jurídica: o registro das fundações em órgão público estadual e a vedação explícita à contratação das fundações de apoio para atividades permanentes da entidade contratante. A primeira regra merece uma nova redação, para deixar ao Poder Executivo a definição do órgão a que se deve atribuir a competência de controlar o registro das instituições a serem contratadas com base no inciso XIII do art. 24 da Lei das Licitações.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.599/2001 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a contratação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de instituição brasileira incumbida de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo manterá registro cadastral das instituições brasileiras interessadas em contratar com a administração pública com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - É vedada a utilização dos contratos celebrados com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem a necessidades de caráter permanente das instituições estaduais contratantes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.612/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, a proposição em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Conservação de Energia Elétrica e altera a Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/6/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em exame pretende fixar as linhas básicas que deverão pautar a atuação do Estado no desenvolvimento de uma política estadual de conservação de energia elétrica.

Essa política consistirá no apoio e no incentivo do Estado aos municípios que queiram implantar em seus territórios política de economia e conservação de energia elétrica, com o objetivo de reduzir o consumo público municipal.

Para tanto, ao poder público estadual competirá, em parceria com os municípios, regular os resultados da política municipal de conservação de energia e monitorar seus resultados, promover campanhas educativas, criar programas e projetos específicos, visando à construção de edificações públicas eficientes, melhoria da eficiência da iluminação pública, alteração do código de posturas dos municípios, celebrar convênios com entidades públicas e privadas capacitadas para desenvolver programas de conservação de energia no âmbito municipal e tornar disponíveis máquinas, veículos equipamentos e pessoal técnico.

A proposição visa, também, a dar nova redação à alínea "a" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, com vistas a alterar, no que se refere aos critérios atinentes ao meio ambiente, a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República.

A alínea cuja redação se pretende alterar determina que a parcela de, no máximo, 50% do ICMS, referente ao critério meio ambiente, seja distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% e 50% da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -.

Com a nova redação proposta no projeto, a parcela de ICMS destinada ao meio ambiente será também distribuída aos municípios que, comprovadamente, tenham implantado em seus territórios sistema de coleta seletiva de lixo ou programa de conservação de energia elétrica.

Com relação ao primeiro objetivo da proposição, é de conhecimento geral que, em face da grave crise de energia elétrica por que passa o País, a União Federal instituiu a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE -, com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial decorrentes da atual situação hidrológica crítica para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica.

De acordo com o art. 2º, XI, da Medida Provisória nº 2.198-4, de 27/7/2001, compete à GCE articular-se com os Poderes da União e dos demais entes federados objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica.

De outro lado, o art. 254 da Carta Maior prescreve que o Estado promoverá e incentivará sua política de desenvolvimento energético e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.

Nesse contexto, não há dúvida de que o projeto veio oportunamente reforçar, em Minas Gerais, o processo que deverá culminar na efetiva atuação dos órgãos e das entidades estaduais no desenvolvimento de programas de conservação de energia elétrica voltados, principalmente, para os municípios mineiros.

Desse modo, a proposição, ao fixar as linhas básicas que deverão pautar a atuação do Estado no desenvolvimento de uma política estadual de conservação de energia elétrica, coaduna-se com as normas constitucionais e legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua tramitação.

Não se ignora que o sucesso da proposição em exame, isto é, a eficácia da lei eventualmente dela originária, exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis à viabilização da política estadual de conservação de energia elétrica.

Entretanto, o estabelecimento das linhas mestras que deverão orientar o trabalho da administração nessa área está sendo realizado pelo Legislativo Estadual, como lhe compete, não havendo que se falar em qualquer vício de iniciativa.

Já com relação ao segundo objetivo do projeto, estatui a Constituição Federal, em seu art. 158, parágrafo único, II, "in verbis":

"Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

.....

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal." (Grifo nosso.)

A proposição, ao sugerir a alteração da alínea "a" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27/12/2000, está dispondo, justamente, acerca dos critérios de que trata o citado inciso.

Por outro lado, trata-se de disciplinamento de matéria tributária, que não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição mineira.

Dessa forma, não há obstáculo, também quanto a esse aspecto, à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.612/2001.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz - Luiz Menezes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.613/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 102/2001, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em exame, que dispõe sobre prevenção contra incêndios e pânico no Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/6/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em atenção ao disposto no art. 188, c/c a alínea "a" do inciso III do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto objetiva uniformizar a ação do Corpo de Bombeiros Militar nos municípios, no exercício da competência atribuída àquela força pelo inciso II do art. 142 da Constituição do Estado. O art. 1º da proposição determina a aplicação da norma a toda edificação destinada a uso coletivo, conceito que é definido no parágrafo único.

O art. 2º atribui ao Corpo de Bombeiros Militar as seguintes competências:

analisar e aprovar sistema de prevenção contra incêndios e pânico em edificação;

liberar edificação para obtenção de habite-se;

planejar, coordenar e executar atividade de vistoria em edificação;

aplicar sanções administrativas;

sugerir normas relativas à segurança de pessoas e bens contra incêndios ou outro tipo de acidente;

fiscalizar o cumprimento da lei.

O art. 3º atribui ainda à corporação a função de definir as normas técnicas de prevenção contra incêndios e pânico. O art. 4º cria um cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção. O art. 5º prevê penalidades para o descumprimento dos comandos contidos na norma. Pelo art. 7º, o Legislativo autoriza o Executivo a celebrar convênio com a União, outros Estados, municípios e entidades para a aplicação das medidas instituídas pelo projeto.

Como já enfatizamos, o inciso II do art. 142 da Constituição Estadual atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a competência para a prevenção e combate a incêndio. A mesma competência é prevista para a corporação no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13/12/99, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências.

Entretanto, o projeto em análise precisa ser aprimorado com o objetivo de se evitarem imperfeições que podem comprometer-lhe a constitucionalidade.

O art. 2º, ao condicionar a obtenção do "habite-se" à prévia liberação pelo Corpo de Bombeiros, invade o âmbito de atuação reservado pela Lei Maior ao município.

O art. 4º, ao criar para pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndios e pânico a obrigação de se cadastrarem no CBMMG, contraria o princípio inscrito no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, que determina:

"Art. 170 -

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Na hipótese, na ausência de especificação, presume-se que o dispositivo se refira a lei federal. Aliás, o inciso I do art. 22 da Lei Maior reserva à União competência privativa para legislar sobre direito comercial.

O art. 5º, ao prever a aplicação de penalidades sem tipificar as infrações, desatende ao consagrado princípio da reserva legal.

A autorização ao Executivo para celebrar convênios, como consta no art. 7º da proposição, é desnecessária em vista da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Carta Mineira.

Conclusão

Dadas essas razões, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.613/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observação do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Considera-se espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, a propriedade imóvel que se preste à ocupação por pessoas ou ao armazenamento de materiais, em caráter permanente ou temporário, assim como edifício de apartamentos.

Art. 2º - Para os fins do art. 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção contra incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;

III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

IV - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Constitui infração administrativa deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar, instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com normas técnicas regulamentares, deixar de dar-lhes manutenção adequada, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam as exigências legais e regulamentares.

Art. 3º - Constituem sanções administrativas previstas no inciso IV do art. 2º desta lei:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, quando constatado descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º - Persistindo a conduta infracional, decorridos sessenta dias da formalização da advertência escrita, será aplicada multa de 100 (cem) a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

§ 3º - Persistindo a infração, aplicar-se-á a multa em dobro e cumulativamente.

§ 4º - A interdição será aplicada quando ocorrer risco iminente de incêndio ou pânico.

Art. 4º - É facultado às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação de sistemas de prevenção contra incêndios e pânico utilizados em edificação de uso coletivo cadastrar-se no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, desde que satisfaçam às exigências técnicas previstas em regulamento.

Parágrafo único - As pessoas cadastradas poderão utilizar, na divulgação de seus produtos, os dizeres "Cadastrado no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais".

Art. 5º - Esta lei aplica-se, no que couber, às edificações e espaços destinados ao uso coletivo existentes na data de sua promulgação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Luiz Menezes - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 774/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 774/99 estabelece critérios para o controle da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos administrativos.

A proposição foi aprovada em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 4, tendo sido rejeitadas as Emendas nºs 2, 3 e 5.

Agora, volta a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno. Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem por escopo alterar a redação do art. 110 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado de Minas Gerais, a fim de se estabelecerem critérios para a estrita observância da ordem cronológica nos pagamentos das obrigações contratuais assumidas pelas diversas unidades da administração pública.

Com efeito, ainda que a citada Lei nº 9.444, de 1987, estabeleça ser atribuição do Tribunal de Contas do Estado o controle das despesas decorrentes dos contratos administrativos, o preceito não vem sendo aplicado adequadamente no que se refere à observância da ordem cronológica.

Nos termos da proposição, estão relacionados os documentos que deverão ser protocolados mensalmente no Tribunal de Contas na forma do Anexo I, que a acompanha.

A matéria foi exaustivamente examinada pelas comissões às quais foi distribuída nesta fase, ratificarmos nosso posicionamento no 1º turno.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 774/99 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Eduardo Brandão, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Cabo Morais - Cristiano Canêdo - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 774/99

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 110 da Lei nº 9.444, de 25 de novembro de 1987, e altere-se o seu "caput", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 110 - O controle das despesas decorrentes de contrato e demais instrumentos regidos por esta lei, aí compreendido o controle da observância da ordem cronológica de vencimento para pagamento das obrigações contratuais, será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, cabendo, para tanto, aos órgãos da administração, a demonstração da legalidade e regularidade desses atos, nos termos da Constituição do Estado e do disposto nesta lei.

§ 1º -

§ 3º - Em observância ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que determina a observância da ordem cronológica nos pagamentos das obrigações contratuais, todos os órgãos jurisdicionados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da administração direta e indireta deverão protocolar mensalmente neste Tribunal, na forma do Anexo I desta lei, os seguintes documentos:

I - relação de todos os pagamentos, efetuados no mês anterior, das obrigações relativas às subcontas orçamentárias de fornecimento de bens, às locações, à realização de obras, às obras delegadas, à prestação de serviços e à conservação, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, fazendo uma relação para cada fonte diferenciada de recursos, entendidas como orçamentariamente diferenciadas apenas as fontes cujos recursos são vinculados por força de lei ou convênio.

II - relação dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica do vencimento da obrigação contratual, acompanhada da respectiva justificativa publicada na forma da lei.

III - relação discriminada dos débitos não saldados na data da obrigação contratual, bem como a justificativa para a sua não-efetivação no prazo fixado no contrato.

§ 4º - O descumprimento ou o atraso no envio da documentação exigida implicará na punição do responsável pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 930/2000

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 930/2000, do Deputado Paulo Piau, cria o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola - ISO-Agrícola.

Aprovada em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. A redação do vencido, anexa, integra o parecer.

Fundamentação

A criação do Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola, conforme se propõe, é medida bastante louvável e oportuna. Vale ressaltar que o texto aprovado no 1º turno, em Plenário, é o proposto pelo Substitutivo nº 1, de autoria desta Comissão.

O objetivo principal do projeto é criar mecanismos de incentivo ao produtor rural que busca conciliar, de forma equilibrada, a produção agropecuária com a proteção do meio

ambiente, em observância ao princípio do desenvolvimento sustentável. Essa preocupação deve, a nosso ver, ser constante para todos os que se dedicam ao agronegócio, haja vista a necessidade de se garantir o abastecimento alimentar das populações dos grandes centros urbanos sem descuidar dos aspectos de preservação dos recursos naturais, notadamente o solo, a água e os remanescentes florestais nativos.

Com relação a esses bens, os especialistas em recursos hídricos são unânimes ao afirmar que o manejo adequado das bacias hidrográficas pressupõe, necessariamente, a conscientização dos agricultores quanto ao seu papel de "produtores de água". Mesmo a propriedade que apresenta altos índices de produtividade agrícola, se conduzida de forma ecologicamente equilibrada, com técnicas adequadas de conservação de solos e de manutenção das matas protetoras, é capaz de manter suas águas em melhores condições de qualidade e quantidade do que aquelas em que não se observam esses cuidados.

Além de incentivos creditícios, o programa prevê a concessão do certificado ISO-Agrícola ao produtor rural que cumprir suas exigências. Trata-se, a nosso ver, de instrumentos inovadores, que propiciam a oportunidade de mudança na crença arraigada de que para se desenvolver a produção agrícola com tecnologia avançada, em escala comercial, é preciso destruir a natureza.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 930/2000, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Paulo Piau.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 930/2000

Cria o Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola, voltado para o fortalecimento da execução da política estadual de proteção dos recursos naturais.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Estado criará mecanismos de incentivo ao agricultor cuja propriedade seja produtiva e que observe o princípio do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único - Considera-se produtiva a propriedade que atenda aos critérios de produção estabelecidos na legislação de terras devolutas.

Art. 3º - O Programa de Certificação Ambiental da Propriedade Agrícola tem por objetivos:

I - incentivar o agricultor a utilizar, no processo produtivo, técnicas de conservação dos recursos naturais e de proteção da biodiversidade;

II - promover a educação ambiental do agricultor, com ênfase na necessidade de se conciliar a produção agropecuária com a conservação ambiental;

III - orientar o agricultor a produzir com qualidade e competitividade, tendo em vista os aspectos da globalização;

IV - aperfeiçoar os mecanismos de apoio à produção, notadamente os serviços de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, quanto ao princípio do desenvolvimento sustentável;

V - estimular a participação da sociedade no processo de elaboração dos orçamentos públicos, com vistas à alocação de maior volume de recursos financeiros para programas de apoio à produção agropecuária vinculados à proteção ambiental.

Art. 4º - Compete às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA -, no âmbito das respectivas atribuições, diretamente, ou por meio de seus órgãos ou entidades vinculados:

I - fiscalizar o cumprimento desta lei;

II - receber inscrição dos agricultores interessados;

III - dar ampla divulgação das ações do programa.

Art. 5º - Para receber os benefícios previstos nesta lei, será elaborado projeto de manejo da propriedade, a ser submetido a seleção prévia de comissão técnica de âmbito municipal ou regional, composta por representantes do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG -, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG - e do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Parágrafo único - Nos municípios onde não houver representação de todas as entidades listadas no "caput", a seleção poderá ser realizada por comissão composta, pelo menos, por representantes regionais do IEF e da EMATER-MG.

Art. 6º - Os projetos selecionados na forma do artigo anterior serão submetidos à aprovação do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, em reunião no início do ano agrícola, efetuando-se a concessão do benefício até o final desse ano.

Art. 7º - Os projetos selecionados e aprovados na forma dos arts. 5º e 6º desta lei receberão os seguintes benefícios:

I - financiamento para investimento ou custeio da atividade produtiva, com prazo de carência de até quatro anos e prazo para pagamento de até cinco anos, com atualização do saldo devedor calculada em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV;

II - Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola, denominado ISO-AGRÍCOLA, conferido, conjuntamente, pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Parágrafo único - A entrega do Certificado será feita em reunião solene, com a presença de representantes do poder público do município em que estiver sediada a propriedade.

Art. 8º - São fontes de financiamento do Programa:

I - créditos consignados no orçamento do Estado;

II - recursos oriundos de convênios firmados com o Governo Federal, com os municípios ou com organizações não governamentais;

III - recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHDRO -, de que trata a Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999;

IV - outros recursos.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.255/2000

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em exame institui atendimento especial a deficiente visual na rede de ensino do Estado e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão, e retorna agora para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Segue, em anexo, a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma do vencido no 1º turno, visa a garantir aos portadores de deficiência sensorial, física e motora a igualdade de condições na participação em processos seletivos de ingresso no ensino superior.

Quando da análise em 1º turno, foi realizado um estudo da extensa legislação vigente, que garante ao educando especial a sua inclusão nas classes regulares. Foram também apresentados dados que demonstram o efetivo crescimento da inserção, na educação básica, de portadores de necessidades educacionais especiais, em todo o País. Tal investigação redundou no redirecionamento da proposta original para uma área ainda não suficientemente atendida pelas normas legais em vigor: o estabelecimento de requisitos mínimos de acessibilidade para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em processos seletivos de ingresso no ensino superior.

Ratificamos, nesse sentido, a argumentação defendida na análise da proposição no 1º turno, reafirmando a importância de se garantirem condições equânimes de acesso do educando especial ao ensino superior, como forma de promover a continuidade do processo de inclusão garantido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pelas diretrizes estaduais de educação e pelas leis federais e estaduais de proteção ao portador de deficiência.

Nesta oportunidade, a fim de complementar as informações contidas no parecer de 1º turno, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, lembramos que a maior parte dos recursos a serem aplicados na implementação das medidas propostas serão de origem privada, pois, das 23 instituições que integram o Sistema Estadual de Educação, apenas duas são criadas e mantidas pelo Estado, sendo que a UEMG é mantida apenas parcialmente pelos cofres públicos. Como se vê, o impacto financeiro sobre as contas públicas é muitíssimo menor que os benefícios que podem advir da concretização das ações a serem engendradas em favor da integração social da pessoa portadora de deficiência.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255/2000, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2001.

Antônio Carlos Andrada, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

projeto de lei nº 1.255/2000

Estabelece requisitos mínimos de acessibilidade para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em processos seletivos de ingresso no ensino superior e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação assegurarão aos portadores de deficiência física e sensorial as condições necessárias para sua participação nos processos seletivos de ingresso nos cursos por elas oferecidos, mediante o preparo de provas ou atendimento especiais aos candidatos que previamente o demandarem, conforme os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se aos candidatos que, às vésperas dos exames seletivos, se encontrarem impedidos, por motivo de saúde, de se locomoverem até os locais designados pelas instituições para a realização das provas, condição esta que deverá ser atestada em avaliação médico-pericial, em tempo hábil.

Art. 2º - As adaptações e a implementação de recursos necessários à realização das provas serão disponibilizados conforme as necessidades específicas declaradas pelos candidatos em requerimento fundamentado à instituição de ensino, a ser protocolado dentro dos prazos e nas condições estipuladas por esta.

Art. 3º - São requisitos mínimos de acessibilidade a serem adotados pelas instituições de ensino, quando da realização do processo seletivo:

I – apoio físico, verbal e instrucional para viabilizar a orientação, a mobilidade e a locomoção do candidato portador de necessidades especiais durante as provas;

II – preparação de provas em braille para os candidatos cegos e ampliadas para os ambliopes ou de visão subnormal, bem como a disponibilização de lupas, régua de leitura e outros equipamentos para a ampliação de textos e outros recursos visuais que se mostrarem necessários à perfeita compreensão deles;

III – reserva de salas de fácil acesso e fisicamente adequadas à circulação dos portadores de deficiência com dificuldades de locomoção;

IV – eliminação de barreiras arquitetônicas, colocação de rampas com corrimão para circulação de cadeiras de rodas e reserva de vagas em estacionamentos próximos do local das provas para os portadores de deficiência física;

V – disponibilização de intérpretes de língua de sinais em língua portuguesa, quando a comunicação for demandada pelos candidatos portadores de deficiência auditiva;

VI – auxílio para marcação em cartão-resposta ou similar aos participantes com dificuldades ou impossibilitados de efetuá-la;

VII – flexibilização do tempo de realização das provas, conforme a necessidade do candidato e mediante sua solicitação prévia, com justificativa por escrito e acompanhada de parecer de médico especialista na respectiva deficiência.

§ 1º – Os recursos empregados na viabilização da leitura tátil de mapas, gráficos, tabelas, esquemas, quadros e desenhos pelos cegos deverão ser cuidadosamente estudados pelos transcritores das provas em braille, de forma a possibilitar a plena compreensão do candidato acerca das questões propostas.

§ 2º - Para garantir a consecução do disposto no § 1º, a instituição responsável poderá solicitar orientações técnicas à Comissão Brasileira do Braille ou ao Instituto Benjamin Constant – IBC -, órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º - As instituições de educação superior incluirão, nos editais dos processos seletivos para ingresso nos cursos oferecidos, os critérios e esclarecimentos necessários, de forma pormenorizada, concernentes à participação dos portadores de necessidades especiais interessados, conforme o que dispõe esta lei.

Parágrafo único – Estender-se-á a obrigatoriedade de inclusão dos critérios de que trata o "caput" do artigo aos textos dos regimentos e estatutos das instituições referidas.

Art. 5º - A inobservância, por parte das instituições responsáveis, das normas estabelecidas na forma desta lei poderá ser denunciada ao Conselho dos Direitos de Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência ou a outros órgãos competentes, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 769/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 769/99, de autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, que declara de utilidade pública o Instituto Técnico para a Educação e a Cultura - ITEC -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 769/99

Declara de utilidade pública o Instituto Técnico para a Educação e a Cultura - ITEC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Técnico para a Educação e a Cultura - ITEC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - Eduardo Brandão, relator - João Paulo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.493/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.493/2001, de autoria da Deputada Elbe Brandão, que declara de utilidade pública a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, com sede no Município de Grão-Mogol, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.493/2001

Declara de utilidade pública a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, com sede no Município de Grão-Mogol.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, com sede no Município de Grão-Mogol.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - Eduardo Brandão, relator - João Paulo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.503/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.503/2001, de autoria do Deputado Adelino de Carvalho, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis, com sede no Município de Canápolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.503/2001

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis, com sede no Município de Canápolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Canápolis, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - João Paulo, relator - Eduardo Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.531/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.531/2001, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que declara de utilidade pública a Associação Novo Estilo de Vida-Viver Feliz, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.531/2001

Declara de utilidade pública a Associação Novo Estilo de Vida-Viver Feliz, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Novo Estilo de Vida-Viver Feliz, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - João Paulo, relator - Eduardo Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.535/2001

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.535/2001, de autoria do Deputado Anderson Adauto, que declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Uberaba - AVCCU -, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.535/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Uberaba - AVCCU -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Voluntários de Combate ao Câncer de Uberaba - AVCCU -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001.

Amilcar Martins, Presidente - João Paulo, relator - Eduardo Brandão.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Município de Elói Mendes por ter sido agraciado com a Medalha do Mérito em Gestão Educacional Anísio Teixeira (Requerimento nº 2.419/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso aos Srs. Carlaile de Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim, e José Pinto Melo, Coordenador da Guarda Municipal de Betim, pela implantação da referida Guarda (Requerimento nº 2.420/2001, do Deputado Pinduca Ferreira);

de congratulações com o Sargento Pascoal Rodrigues de Oliveira, o Cabo Clínio Beraldo de Oliveira e os Soldados Aécio Pêgo dos Santos e Edson Cleiton Ferreira dos Santos por serviços prestados ao Município de Itinga (Requerimento nº 2.422/2001, do Deputado Álvaro Antônio);

de congratulações com o Município de Jacutinga pelo transcurso de seu centenário (Requerimento nº 2.423/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a TV Extremo Sul pelo seu segundo ano de criação (Requerimento nº 2.425/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a EPAMIG pelo seu 27º aniversário de criação (Requerimento nº 2.426/2001, do Deputado Eduardo Brandão);

de congratulações com a Associação Mineira de Criadores de Gado Pardo-Suíço (Requerimento nº 2.465/2001, do Deputado João Batista de Oliveira);

de repúdio pela violação dos direitos humanos praticada contra as mulheres do Afeganistão (Requerimento nº 2.492/2001, da Comissão de Direitos Humanos).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 28/8/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.069, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Eduardo Armond Cortes de Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Eduardo Armond Cortes de Araújo para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando Eric Teixeira Salgado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando Gilson José de Oliveira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando José Martins da Costa do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando Maria Iracema Guerra Fagundes Murta do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Valéria Lucas Bambirra de Castro Silva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes, matrícula 7762-3, nos dias 6/8/2001 e 20/8/2001.

Mesa da Assembléia, 27 de agosto de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Dilzon Luiz de Melo, matrícula 5898-0, no período de 15/8/2001 a 29/8/2001.

Mesa da Assembléia, 29 de agosto de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Diniz Antônio Pinheiro, matrícula 7759-3, no período de 1º/8/2001 a 7/8/2001.

Mesa da Assembléia, 27 de agosto de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2001

CONVITE Nº 21/2001

Objeto: aquisição de uniformes - Licitantes classificadas: Dutty Botelho Comércio e Indústria Ltda, Garbo S.A. e Maria Ligia Bruzzi Boechat.